



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

SF/23766.43294-41

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do art. 58-B:

“Art. 58-A.....

.....

Art. 58-B é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o Inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

§ 1º a redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial e restringe-se à quantidade de horas trabalhadas entre os limites estabelecidos no art. 58-A para o regime de tempo parcial e o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, para o regime de tempo integral. ”



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2221680868>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cumprindo uma das diretrizes principais do Partido Democrático Trabalhista – PDT, explicitada na defesa histórica do trabalhador brasileiro, apresento esta proposta de Projeto de Lei que visa regimentar a possibilidade de redução da jornada de trabalho, desde que sem a redução salarial.

O artigo 7º da Constituição Federal, prevê que a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Detalhados pela CLT, os tópicos referentes às relações trabalhistas não tratam explicitamente da relação direta entre a redução e a manutenção dos salários, possibilitando situações prejudiciais ao trabalhador que envolvem a decisão unilateral, pelo empregador, de reduzir os salários utilizando o artifício da redução da carga horária do trabalhador.

Por outro lado, há uma tendência mundial como resultado da análise das relações trabalhistas, principalmente nas economias de ponta, de que o incremento tecnológico tem acarretado o aumento da produtividade do trabalho, possibilitando a redução da jornada de trabalho sem acarretar perda nos resultados financeiros e sociais das organizações.

Além disso, a redução da jornada de trabalho possibilita melhoria na qualidade de vida do trabalhador, aumentando, na razão direta, no aumento da produtividade (quantidade e qualidade) de seu produto final.



SF/23766.43294-41



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2221680868>

Pesquisa recente apontou que, após a redução da jornada, 78% dos funcionários disseram ter tido mais sucesso no equilíbrio cotidiano. Houve também redução de 7% no nível geral de estresse sem prejuízo da produtividade e que a diminuição de horas não impactou no resultado financeiro do período.¹

Cumpre ressaltar que a CLT prevê o regime de tempo parcial de 30 horas semanais, e a Constituição, jornada máxima de 44 horas semanais.

A ideia, explicitada no § 1º do art. 58-A desta proposta de Lei, é estabelecer este intervalo de 14 horas (entre 30 e 44 horas) como sendo o período de horas passíveis de negociação triangular entre o empregador, o empregado e o sindicato, por meio das convenções coletivas, para a redução da carga horária condicionada a manutenção dos valores dos salários.

Assim, pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões,

Senador Weverton

PDT-MA

¹ Pesquisa de NZ HERALD, citado em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/os-10-paises-com-as-menores-jornadas-de-trabalho-do-mundo-e-os-salarios-medios/>

